



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. EXAME DE SAÚDE. DALTONISMO. APTIDÃO COMPROVADA NO CURSO DE FORMAÇÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ESPECÍFICAS. PERMANÊNCIA NO CARGO.**

Seja pela falta de motivação dos atos administrativos no sentido da inaptidão do recorrido; de previsão da moléstia *daltonismo leve* como incompatível com o cargo de Delegado da Polícia Civil; e notadamente em razão do exercício das atribuições com louvor, afastada a incapacidade presumida.

**Apelação desprovida.**

**Sentença mantida em reexame necessário.**

APELAÇÃO CÍVEL

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

[REDAÇÃO MASCULINA]

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, e manter a sentença em reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 22 de março de 2018.



ED  
Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**DES. EDUARDO DELGADO,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. EDUARDO DELGADO (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra a sentença das fls. 570-574, proferida nos autos da ação ajuizada por [REDACTED].

Os termos do dispositivo da sentença:

“(...) Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação aforada por [REDACTED] contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, para manter a antecipação de tutela, reconhecendo-se a nulidade da decisão administrativa que havia o afastado do certame, bem como para reconhecer a aptidão do autor para o desempenho do cargo de Delegado de Polícia, mantendo-o no respectivo posto, conforme já deferido, nos termos da fundamentação.

*Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono do autor. Suspendo a condenação quanto ao pagamento das custas, forte na Lei nº 13.471/2010.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
(...)”.*  
(grifos no original)

Nas razões, o Estado do Rio Grande do Sul defende a atuação administrativa, nos termos dos arts. 25 e 37, I, da Constituição da República, e do edital do concurso público – nº 01/2009 -, na aplicação do exame de saúde para o ingresso do recorrido no cargo de Delegado da Polícia Civil.

Aduz a vedação da interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes.



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Destaca a falta da prova cabal da ausência de prejuízo da moléstia do apelado - daltonismo leve – para o exercício do cargo, e de base legal para a anulação do ato administrativo do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador – DMEST -, no sentido da inaptidão do recorrido – exame de saúde.

Colaciona jurisprudência.

Requer o provimento do recurso, para fins da reforma da sentença, ao efeito da improcedência da ação (fls. 575-581).

Contrarrazões às fls. 584-600, no sentido da aprovação nas etapas de conhecimento intelectual, capacitação física e aptidão psicológica, e a ausência de previsão legal do *daltonismo* como causa incapacitante para o cargo de Delegado de Polícia - Leis Estaduais nºs 7.366/1980 e 12.350/2005 e Decreto Estadual nº 44.301/2006.

Indica a nulidade do ato administrativo de declaração da inaptidão, por falta de motivação, e afronta ao devido processo legal.

No mérito, destaca a capacidade plena para o exercício das atribuições relativas ao cargo de Delegado de Polícia, com base no laudo oftalmológico acostado e na prova produzida. Aponta a aprovação, com louvor, no curso de formação, e o exercício do cargo, desde o ano 2010, por força de decisão judicial liminar, sem qualquer mácula. Aduz o exercício de docência no Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia; Curso de Formação Profissional de Nível Superior de Escrivão e Inspetor de Polícia; bem como Cursos de Inteligência para a Capacitação de Servidores da Polícia Civil, na Academia de Polícia - ACADEPOL.

Colaciona jurisprudência.

Requer o desprovimento do recurso.

Nesta sede, parecer do Ministério Público da lavra da e. Procuradora de Justiça, Drª. Cristiane Todeschini, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 603-608).

**É o relatório.**

**VOTOS**



ED  
Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**DES. EDUARDO DELGADO (RELATOR)**

Eminentes Desembargadores.

A matéria devolvida reside na legalidade do exame de saúde do recorrido, no sentido da inaptidão para o exercício do cargo de Delegado de Polícia, tendo em vista a aplicação do exame de saúde com base nos arts. 25 e 37, I, da Constituição da República, e no edital do concurso público – nº 01/2009 –; na vedação da interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes; e no mérito, na falta da prova cabal da ausência de prejuízo da moléstia do apelado - *daltonismo leve* – para o exercício do cargo, bem como de base legal para a anulação do ato administrativo do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador – DMEST.

Dos autos, denota-se o ato administrativo de inaptidão do recorrido, Sr. [REDACTED], no exame de saúde, consoante o laudo da fl. 36, mantido em sede de pedido de reconsideração (fls. 41 e 104), e a eliminação do certame – Edital nº 040/2010 (fl. 107).

De outra parte, a participação do apelado no curso de formação, por força da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131 e verso e 133), mantida nesta sede – AI nº 70037552601<sup>1</sup> (fls. 178-184) – e a classificação na 6<sup>a</sup> posição (fl. 222). Ainda, a nomeação e a posse provisórias (fls. 241 e 328).

<sup>1</sup> *AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. EXAME DE SAÚDE. INAPTIDÃO. DALTONISMO. IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO FUNCIONAL NÃO MOTIVADO. PROSEGUIMENTO NO CERTAME. RAZOABILIDADE DIANTE DO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.* 1. Caso concreto em que o agravado foi considerado inapto no exame de saúde por ser portador de "Deuteranomalia leve (dificuldade para distinguir alguns tons de verde)", questionando-se se esta deficiência, na graduação em que se verifica, afigura-se ou não incapacitante ou incompatível com o exercício do cargo de Delegado de Polícia, para o qual concorre. 2. Considerando o teor dos atestados colacionados ao feito pelo agravado, contrariando as conclusões da Administração, no sentido de que sua alteração



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Neste contexto, a falta de motivação dos atos administrativos, em que pese a relevância.

De outra banda, o caso reclama reflexão, em especial tendo em vista a estatura das pretensões postas e, especialmente, as possíveis consequências do julgamento.

Não se olvida a importância da sanidade física visual para o exercício do cargo de Delegado de Polícia, especialmente em razão da atribuição de manuseio de arma de fogo, malgrado o *status* constitucional da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência física<sup>2</sup>, assim como no art. 19, inciso V, da Constituição Estadual<sup>3</sup>.

---

*da função visual não traduz impedimento ao pleno exercício funcional, e, ainda, que a inaptidão apontada nos laudos administrativos não foi sequer sucintamente motivada, o que era de rigor, razoável na espécie, diante do perigo de irreversibilidade presente, autorizar o prosseguimento do agravado no certame até que o questionamento acerca da sua capacidade para o desempenho do cargo de Delegado de Polícia seja superado. 3. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria à correta interpretação jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70037552601, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/08/2010) (grifei)*

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

(...)

<sup>3</sup> Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Na espécie, a aprovação do recorrido no concurso público, sob a égide da Lei Estadual nº 10.728/96:

Art. 2º - São requisitos para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia:

(...)

**f) comprovar, através de atestado médico, não sofrer de cardiopatia, ou outra patologia ou síndrome, que desaconselhe sua submissão aos testes de capacidade física.**

Parágrafo único - Os requisitos constantes das alíneas "a", "c", "d", "e" e "f", também são exigências para ingresso nas carreiras de Inspetor e de Escrivão de Polícia, acrescido da prova de conclusão do segundo grau de ensino regular ou reconhecido.

Art. 6º - O processo seletivo, para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia, constará das seguintes fases:

(...)

I - fase preliminar: constituída de provas escritas, aplicadas em duas etapas, e provas orais, ambas versando sobre os programas a serem publicados no edital, além da prova de títulos;

II - fase intermediária: constituída de prova de capacitação física;

III - fase final: constituída de Curso de Formação Profissional, com avaliação de desempenho.

(...)

Parágrafo 2º - **Os candidatos habilitados nas fases preliminar e intermediária, em número não superior ao fixado no edital, serão matriculados, "ex officio", no Curso de Formação Profissional, respeitada a classificação e os requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.**

---

(...)

V – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

(...)



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Parágrafo 3º - Após conhecidos os candidatos habilitados à fase final, serão realizados, com caráter eliminatório, sindicância sobre a vida pregressa do candidato e exames de **sanidade física, psíquica e de aptidão psicológica**.

Parágrafo 4º - As provas escritas, orais, de títulos e de capacitação física, bem como a sindicância sobre a vida pregressa dos candidatos e os exames de sanidade física, psíquica e de aptidão psicológica, terão suas regras estabelecidas em regulamento e edital.

Parágrafo 5º - A avaliação do desempenho no Curso de Formação compreenderá a freqüência, o aproveitamento e a aptidão para o exercício do cargo, conforme as normas estabelecidas no regulamento.

(...)

(grifei)

Depois, a edição da Lei Estadual nº 12.350/05, e o Decreto Estadual nº 44.301/2006 – *Aprova o Regulamento do Concurso Público para ingresso nas carreiras de Delegado de polícia, de Inspetor de Polícia e de Escrivão de polícia, e dá outras providências*:

## Seção V

### DOS EXAMES E AVALIAÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 17. Os candidatos considerados aptos na prova de capacitação física serão convocados para realizar os exames de sanidade física, a avaliação psiquiátrica e a avaliação quanto à aptidão psicológica para o cargo, todos com caráter eliminatório, observado o que segue:

I – os exames de sanidade física serão realizados pelo órgão oficial de perícia médica do Estado, devendo os candidatos apresentar os exames complementares previstos no edital do concurso, sob pena de eliminação do concurso.

(...)

III – as laudos de avaliação dos exames de saúde física, psiquiátrica e de aptidão psicológica serão conclusivos pela aptidão ou inaptidão do candidato para o cargo pretendido



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

e serão homologados pela Comissão de Concurso, a quem compete decidir os recursos interpostos na forma e no prazo previstos no edital do concurso.  
(...)".

E o edital nº 01/2009 (fls. 52-68):

"(...)

#### **1. DAS BASES DO CONCURSO**

*O ingresso na carreira de Delegado de Polícia, classe inicial, dar-se-á através de Concurso Público de Provas e Títulos e Curso de Formação Profissional e reger-se-á pela Lei nº 12.350, de 26 de outubro de 2005, combinado com a Lei nº 10.994, de 18 de agosto de 1997, e Decreto nº 44.301, de 20 de fevereiro de 2006, pelo regulamento da ACADEPOL e pelas normas do presente Edital.*

(...)

*1.3. O processo seletivo será constituído de provas de capacitação intelectual; prova de capacidade física; exame de saúde, avaliação de aptidão psicológica; sindicância da vida pregressa e curso de formação profissional.*

(...)

*1.5. A Prova de Capacitação Física, os exames de saúde, a avaliação de aptidão psicológica, a sindicância sobre a vida pregressa e o Curso de Formação Profissional serão eliminatórios.*

(...)

#### **7. DOS EXAMES DE SAÚDE FÍSICA**

*7.1. Os candidatos aptos na Prova de Capacidade Física serão submetidos a exames de saúde, com caráter eliminatório.*

*7.1.1. Os candidatos serão avaliados quanto à saúde em inspeção realizada pelo Órgão Oficial do Estado – DMEST/Secretaria da Administração e Recursos Humanos/SARH. A critério do DMEST/SARH, a inspeção médica poderá incluir a avaliação da sanidade psíquica.*

*7.1.2. Quando da convocação para os exames de saúde, o candidato será informado dos exames que deverá providenciar, por sua conta, para apresentar perante a junta médica do DMEST/SARH.*

*7.1.3. O resultado dos exames de saúde, apresentado pelo DMEST/SARH, serão deliberados pela Comissão de Concurso.*

(...)".

(grifos meus no original)



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Neste sentido, a par da nulidade da declaração de inaptidão, por falta de fundamentação, e a falta de previsão expressa acerca da moléstia de *daltonismo leve* para o exercício do cargo de Delegado de Polícia, devido o juízo específico acerca da capacidade para o cumprimento dos atributos para a digna função pública, através do cotejo das atribuições (fls. 52-53):

“(...)

**DO CARGO – Síntese das atribuições**

*2.1. São atribuições do Delegado de Polícia, entre outras previstas em Lei ou normas internas: presidir inquéritos policiais, termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante; apreender objetos que tiverem relação com o fato delituoso e requisitar perícias em geral para a formalização da prova criminal; cumprir e fazer cumprir mandados de prisão; dirigir e orientar a investigação criminal e todos os atos de polícia judiciária de uma Delegacia de Polícia ou qualquer outro órgão policial; proceder à verificação e exame dos atos ilícitos chegados a seu conhecimento, tomando as providências jurídicas que o caso requer; elaborar relatórios, bem como representar pela decretação judicial de prisões provisórias; proceder a sindicâncias administrativas, processos administrativos disciplinares; expedir e fiscalizar a emissão de documentos públicos de sua competência; gerenciar o órgão policial em que estiver lotado, em conformidade com as normas e princípios que regem a Administração Pública.*

(...)”.

(grifos no original)

Nesse contexto, a certidão da fl. 443, da lavra do Diretor da Divisão de Ensino da Academia de Polícia, no sentido da conclusão do Curso de Formação Profissional, **com média final 10 (dez) na disciplina de Tiro Policial Defensivo**. De igual modo, a promoção por merecimento (fl. 523); os louvores concedidos (fls. 481-482); e as designações como docente em diversos cursos - Formação Profissional de Delegado de Polícia; Inteligência Policial; Inteligência de Segurança Pública; Operações de Inteligência; Formação e Curso de Aperfeiçoamento de Guarda de Segurança do Tribunal de Justiça, e de Formação Profissional de Nível Superior de Escrivão e Inspetor de Polícia (fls. 482-483).

Ainda, a prova oral produzida (fls. 491-494):

“(...)

**Testemunha: [REDACTED], brasileiro, casado, 40 anos, delegado de polícia, residente em Canoas.**



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

(...)

**J: qual a função que exerce? T: ele é diretor de uma das divisões da área de inteligência da polícia civil, a divisão de operações de inteligência policial.**

**J: Ele é delegado de polícia? T: sim e diretor de uma divisão.**

**J: Tem conhecimento se teve alguma dificuldade no concurso dele, alguma coisa? T: Não.**

**J: sabe se ele tem problema de visão? T: Não sabia, sei que eventualmente ele usa óculos mas isso jamais prejudicou qualquer situação atinente ao nosso trabalho no setor.**

(...)

**J: Sabe o que significa deuteranomalia: T: Esse termo técnico não me é conhecido.**

**J: Dizem que ele confunde alguns tons da cor verde. Sabe alguma coisa a respeito? T: Não, na verdade quando ele comentou da ação comigo, ele referiu a essa questão.**

**J: Isso, de alguma forma, dificulta o trabalho de vocês? T: Não que tenha sido relatado por mim, pelas outras pessoas que trabalham com ele ou por ele propriamente.**

**J: E dentro do trabalho dele qual é eficácia ou eficiência do trabalho dele? T: Olha, é um servidor excelente, não tenho o que ponderar a respeito, negativamente, a respeito da conduta dele, pelo contrário, é um excelente profissional, sem hora pra trabalhar, a atribuição dele é em todo o Estado do Rio Grande do Sul, assim como é do gabinete. Claro que boa parte dos assuntos que nós tratamos são classificados ou a questão de segredo de justiça ou pela classificação legal mesmo, nos termos da lei.**

**J: Quais são os critérios para fazer promoção por mérito de vocês? T: Existem dois critérios de promoção: Por merecimento e por antiguidade na instituição. Por merecimento a pessoa tem que passar, por exemplo, a questão do estágio probatório, estando apto a concorrer, seja por uma avaliação, que é semestral dentro da polícia, que avalia varias questões como a conduta, profissionalismo, questão de comportamento. Isso é pontuado e mandado para o Conselho, e, além disso, durante o exercício ele pode receber alguma indicação por portaria de louvor, pode fazer algum curso, isso tudo é somado dentro do critério do merecimento.**

**J: O que leva uma pessoa a ter portaria de louvor? T: É uma atuação destacada, em tese diferenciada da atuação normal. A maior parte das portarias, pelo o que eu recordo, e isso não fere nenhuma questão de segredo de justiça, por que eu não vou falar nenhum caso específico, mas as atuações deles são em relação a coordenação e atuação com agente infiltrado, todas elas autorizadas judicialmente. Então, é algo diferenciado da atuação normal de investigação e tem um risco bem maior.**

(...)

**PA: Se ele sabe com relação aos cursos e disciplinas que o [REDACTED] ministra na Acadepol? T: Sim, ele faz parte da cadeira de inteligência policial,**



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*ministra principalmente essa parte de operação de inteligência, todas as técnicas e ações operacionais que nós utilizamos lá, não só na ação de inteligência, mas também como ferramentas na investigação criminal.*

**PA:** *Se ele sabe informar de alguma operação importante para o Estado do Rio Grande do Sul que o [REDACTED] tenha atuado? T: Olha, várias, recentemente, a última, até foi mídia na imprensa, que foi a de combate ao PCC no Estado, foi a última sexta-feira, quando ele foi um dos delegados que coordenou a operação, essa investigação.*

(...)

**PR:** *Se a testemunha pode declinar de alguma circunstância, algum momento, enfim, o daltonismo, que é essa dificuldade que o autor tem, pode comprometer o exercício da função num trabalho de campo, por exemplo? T: Eu não tenho esse conhecimento técnico de médico, mas em termos de avaliação, até o presente momento, em nada interferiu no trabalho dele.*

(...)

**Testemunha:** [REDACTED], brasileiro, casado, 50 anos, delegado de polícia, residente em Porto Alegre

(...)

**J:** *Dentro desse seu curso que o senhor ministra, a distribuição das cores é uma coisa importante ou não? T: Olha, nós temos ali alvos. Para nós ali, o que importa, é identificar a ameaça e essa ameaça pode ser, nós trabalhamos com baixa luminosidade, a diferença de cores não vai fazer muita diferença e sim identificar a ameaça.*

**J:** *A ameaça não é colorida, então? T: Não é colorida, por incrível que pareça, tem que enxergar a ameaça, ela pode estar de qualquer cor.*

**J:** *Então, a dificuldade de distinguir alguma cor em relação a outras não importa no exercício da profissão de polícia? T: Não, eu estou lhe dizendo em termos de identificação de ameaça, eu estou dizendo no exercício.*

(...)

**J:** *Especificamente a dificuldade do [REDACTED], o senhor tem conhecimento da dificuldade que ele tem? T: Olha, vou lhe ser bem franco, foram vários alunos, mas, se não tivesse dito que teria daltonismo, não teria identificado, por que se apresenta como um excelente policial, durante o desenvolvimento das técnicas, das aulas, não apresentou nenhuma dificuldade.*

**J:** *O senhor desconhecia essa condição dele? T: Eu desconhecia.*

**J:** *Veio a tomar conhecimento só depois? T: Depois.*

(...)

**J:** *Como funciona o procedimento dentro da polícia para a pessoa receber louvor, alguma coisa assim, para ser promovido por mérito? O que leva a receber uma portaria? T: tem ato de bravura, tem um decreto que regulamenta, que define o que é ato de bravura.*

**J:** *O senhor tem conhecimento de que o [REDACTED] tenha praticado de situações? T: Ele participa de operações, de atos de bravura eu não sei, mas de operações sim.*



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

(...)

*J: Ele já foi chefe de alguma delegacia, foi responsável? T: Se não me engano sim. Acho que foi titular de alguma delegacia. Atualmente está no gabinete de inteligência.*

*J: Sabe de alguma coisa que dificulte o exercício dele como delegado? T: Olha, como eu lhe falei, não vejo nenhum impedimento. Se não fosse esse fato, sinceramente, para mim não teria nenhuma diferença a ação dele como policial.*

*J: Sabe se ele tem carteira de habilitação? T: Imagino que sim, é um dos requisitos, durante o próprio concurso, saber dirigir.*

(...)

*PA: Se o senhor já foi instrutor do [REDACTED] em outros cursos de tiro? T: Sim, sim, nós trouxemos um americano da Swat, que ministrou um curso para nós, e ele desempenhou, foram 5 dias de treinamento, de tiros especialmente, e ele apresentou um excelente desempenho.*

*J: Dada a palavra ao Procurador do Requerido. PR: Se a testemunha pode declinar se o daltonismo, que é o problema que o Doutor [REDACTED] porta, pode comprometer o exercício da função em algum momento, trabalho de campo, por exemplo? T: Olha, Doutor, eu imagino que não, sinceramente, acho que até agora ele vem desempenhando a função dele, com todo mérito do trabalho dele. Não sou médico para dizer isso, mas eu acho que não, sinceramente eu tenho convicção disso, é um policial e será um excelente profissional na carreira.*

(...)"

(grifos no original)

Assim, comprovada a consolidação do atributo necessário para o exercício do cargo de Delegado de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul.

Sobre o tema, o TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AÇÃO CAUTELAR PARA PROSSEGUIR NAS ETAPAS DO CONCURSO PARA O COLÉGIO NAVAL. EXAME PSICOFÍSICO. **CANDIDATO PORTADOR DE DISCROMATOPSIA (DALTONISMO) EM GRAU MÉDIO (MODERADO). EDITAL QUE PREVIA COMO CONDIÇÃO INCAPACITANTE APENAS A DISCROMATOPSIA EM GRAU ACENTUADO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBRIGATORIEDADE.**

I - O autor ajuizou ação cautelar contra a União, objetivando ser considerado apto no exame psicofísico e,



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*em consequência, participar da Prova de Suficiência Física, em 29/12/2000, última etapa do concurso para o Colégio Naval.*

*II - O edital do concurso previa, como condição incapacitante ao ingresso no curso, a discromatopsia (daltonismo) de grau acentuado. O autor, submetido a exame de vista pela Marinha, foi considerado enquadrado nesta condição incapacitante.*

*III - A ação cautelar ajuizada pelo autor, com a finalidade de realizar a última etapa do concurso e ingressar no Colégio Naval, mostrou-se necessária, pois a Marinha, por ocasião do exame psicofísico, o considerou portador de discromatopsia (daltonismo) em grau acentuado, quando, na verdade, a perícia judicial realizada nos autos da ação principal deixou claro que a patologia dele é de grau médio (moderado), como já sinalizavam os diagnósticos dos médicos particulares por ele consultados. Assim, com base nestes diagnósticos (fumaça do bom direito) e no fato de a última etapa do concurso (Prova de Suficiência Física) estar por ser realizada no dia seguinte à data do ajuizamento desta cautelar (perigo da demora), o juiz corretamente deferiu liminar para autorizar o autor a prosseguir no certame e, após cognição exauriente na ação principal, confirmou a medida, julgando procedente a ação.*

*VI - Remessa necessária improvida. Esconder texto*

*Classe: REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL*

*Órgão julgador: 5ª TURMA ESPECIALIZADA*

*Data de decisão 18/03/2009*

*Data de disponibilização 25/03/2009*

*Relator ANTONÍO CRUZ NETTO*

*(grifei)*

E este Órgão fracionário em precedente similar:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. DALTONISMO. EDITAL Nº 01/2006. APTIDÃO FÍSICA. DISCROMATOPSIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL.**



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

*O regime jurídico dos concursos públicos caracteriza-se pelo conjunto de regras e princípios sobre acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Compreensão a partir da força normativa da Constituição e da unidade dos parâmetros constitucionais, submetendo a Administração Pública ao controle de juridicidade qualificada, a fim de evitar o exercício arbitrário das competências administrativas durante o concurso público. Com relação à investidura nos cargos públicos, o artigo 37, CF, estabelece os princípios constitucionais aplicáveis, bem como no inciso I a relevância do parâmetro normativo para previamente fixar os requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, além da necessidade de a investidura ocorrer mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.*

*De acordo com o art. 36 do Decreto Federal nº 5.123/04, a capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal.*

*No caso concreto, no Curso de Formação de Agente Penitenciário o demandante atingiu a nota 8,5 na Disciplina de Uso de Arma de Fogo, com carga horária de 45 h/a. Não se vislumbra razoabilidade e coerência na circunstância de o autor obter aprovação no certame, sendo exposto de modo direto e não por meio de conjecturas à situação prática do exercício de sua função, mas, logo a seguir, não admitido no serviço público por incapacidade física, mas pelo mesmo elemento que foi indiferente durante o Concurso Público.*

*Legislação de regência que não prevê que a discromatopsia do eixo verde-vermelho que acomete o autor é impedimento para ingresso no cargo de Agente Penitenciário. Verifica-se, assim, a falta de amparo legal para tal exigência, pois a autoridade administrativa não possui competência administrativa para fixar ao seu alvedrio as condições de ingresso, impondo-se a necessária relação de pertinência entre condições, requisitos e exames, sob pena de violar o próprio sentido da normatividade sobre o certame fixado na legislação estadual.*

*Apelo parcialmente provido para que o Estado prossiga nos trâmites de posse do demandante, sem prejuízo da aferição*



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*dos demais requisitos do art. 7º e 8º da Lei nº 10.098/94.  
APELO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação  
Cível Nº 70071193114, Terceira Câmara Cível, Tribunal  
de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Redator:  
Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/04/2017)  
(grifei)*

Peço licença para transcrever excerto do parecer do Ministério Público, da  
lavra da ilustre Procuradora de Justiça, Drª. Cristiane Todeschini (fls. (603-608):

“(...)

*Insurge-se o Estado contra a sentença que reconheceu a aptidão física  
do demandado para o desempenho do cargo de Delegado de Polícia Civil, em  
cujo certame público (aberto pelo edital nº 01/2009, fls. 52/68) o mesmo foi  
eliminado no exame de saúde, em vista de apresentar Daltonismo em grau  
mínimo (fls. 31/32), que resulta, para o mesmo, na dificuldade de distinguir  
alguns tons de verde.*

***De se referir, inicialmente, que a pretendida aptidão ou inaptidão do  
candidato deve ser examinada à luz das atribuições afetas ao cargo a ser  
desempenhado. No caso em exame, assim são descritas as funções  
respectivas, nos termos do edital, item 2.1 (fl. 52):***

#### ***“2. DO CARGO – Síntese das atribuições***

***2.1. São atribuições do Delegado de Polícia, entre outras previstas em Lei ou  
normas internas: presidir inquéritos policiais, termos circunstanciados e autos de prisão  
em flagrante; apreender objetos que tiverem relação com o fato delituoso e requisitar  
perícias em geral para a formalização da prova criminal; cumprir e fazer cumprir  
mandados de prisão; dirigir e orientar a investigação criminal e todos os atos de polícia  
judiciária de uma Delegacia de Polícia ou qualquer outro órgão policial; proceder à  
verificação e exame dos atos ilícitos chegados a seu conhecimento, tomando as  
providências jurídicas que o caso requer; elaborar relatórios, bem como representar  
pela decretação judicial de prisões provisórias; proceder a sindicâncias administrativas,  
processos administrativos disciplinares; expedir e fiscalizar a emissão de documentos  
públicos de sua competência; gerenciar o órgão policial em que estiver lotado, em  
conformidade com as normas e princípios que regem a Administração Pública.”***

***Não se vislumbra, assim, da descrição supra, qualquer atribuição que  
possa restar prejudicada em vista da condição de daltonismo que apresenta  
o demandante.***



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

*Aliás, foi neste sentido a conclusão dos vários laudos médicos juntados pelo recorrido no feito, a teor das fls. 33/35, 38/39, assim como pela prova testemunhal colhida. Tampouco afasta a credibilidade da mencionada prova oral, a alegação do Estado de que os depoentes não são médicos, mas sim, seus colegas de trabalho, o que, ao contrário, confere mais certeza acerca de seu bom desempenho do cargo, inobstante o achado médico da administração pública.*

*Neste aspecto, então, a testemunha [REDACTED], também delegado de polícia, informou que o autor hoje é diretor de uma das Divisões da área de Inteligência da Polícia Civil, e que nunca percebeu qualquer dificuldade do mesmo em desempenhar seu trabalho, tanto que a testemunha desconhecia o seu problema oftalmológico. A mencionada testemunha, inclusive, referiu que o demandante é seu subordinado, afirmando que "...é um servidor excelente, não tenho que ponderar a respeito, negativamente, a respeito da conduta dele, pelo contrário, é um excelente profissional, sem hora para trabalhar, a atribuição dele é em todo o Estado do Rio Grande do Sul, assim como é do gabinete.." (fl. 492 - grifo).*

*E no que toca ao daltonismo em questão, declarou: "...Eu não tenho esse conhecimento técnico de médico, mas em termos de avaliação, até o presente momento, em nada interferiu no trabalho dele" (fl. 492-v - grifo).*

*No mesmo dia, as declarações de [REDACTED], também Delegado de Polícia, o qual, ao responder a indagação do magistrado a respeito da importância da distinção de cores no desempenho da função, respondeu: "...Olha, nós temos ali alvos. Para nós, ali, o que importa, é identificar a ameaça e essa ameaça pode ser, nós trabalhamos com baixa luminosidade, a diferença de cores não vai fazer muita diferença e sim identificar a ameaça" (fl. 493 - grifo).*

*Relativamente ao exercício do cargo de Delegado, pelo apelado, a testemunha [REDACTED] assim se pronunciou, quando perguntado sobre alguma dificuldade que tenha aquele demonstrado: "...Olha, vou lhe ser bem franco, foram vários alunos, mas, se não tivesse dito que teria daltonismo, não teria identificado, por que se apresenta como um excelente policial, durante o desenvolvimento das técnicas, das aulas, não apresentou nenhuma dificuldade" (fl. 493 - grifo).*

*A par de tais depoimentos, outro fator que é preponderante e afasta qualquer possível suspeita de que o daltonismo do autor possa prejudicar o desempenho do cargo por ele, é o fato de que o mesmo, em vista da tutela antecipada deferida, já o exerce há quase cinco anos (fl. 327). E sendo assim, o que se observa de seu histórico funcional é que, além de ter galgado promoção por merecimento na carreira (fl. 446), inúmeras portarias de*



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*louvor lhe foram concedidas, em vista de atuações de destaque como Delegado de Polícia (fls. 481/482).*

*Diante de tais elementos, seria contraditório sustentar que a sua visão levemente daltônica o tornaria inapto para o exercício da profissão, quando a prática evidenciou exatamente o contrário.*

*Tal faz pensar que os achados periciais do concurso em questão devem ser analisados à luz da razoabilidade, mediante juízo de adequação e necessidade da exigência (acuidade visual) em face do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, para fins de ponderação entre a restrição em questão e o fim a que se destina, consoante leciona LÚCIA VALLE FIGUEIREDO<sup>4</sup>:*

*“É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderá contrastar atos administrativos e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito. Ver-se-á, mais adiante, que não é lícito ao administrador, quando tiver de valorar situações concretas, depois da interpretação, valorá-las a lume dos seus standards pessoais, a lume da sua ideologia, a lume do que entende ser bom, certo, adequado no momento, mas a lume de princípios gerais, a lume da razoabilidade, do que, em Direito Civil, se denomina valores do homem médio.*

*Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência.*

*Traduz o princípio da razoabilidade a relação de congruência lógica entre o fato (o motivo) e a atuação concreta da Administração.” (grifos acrescidos)*

*Portanto, por violadora da razoabilidade, é de ser repelida a exclusão do apelado tão-somente em função de anormalidade na visão cromática, haja vista não interferir, de qualquer forma, no desempenho do cargo de Delegado de Polícia.*

*De se registrar, por último, que a decisão administrativa igualmente vem maculada pela violação ao princípio da motivação, tendo em vista que não foi dado ao autor conhecer as razões pelas quais o daltonismo apresentado por ele consistiria em impasse ao exercício profissional. O princípio da motivação dos atos administrativos permite que o prejudicado possa regularmente exercer seu direito de defesa, sob pena de inviabilizá-lo em sua plenitude. Além disso, o ato motivado é garantia de que o ato não se*

<sup>4</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle, in *Curso de Direito Administrativo*, 8<sup>a</sup> edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2006, página 50.



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

***afastou da legalidade que lhe deve pautar; em contraposição ao agir arbitrário.***

*Por fim, de se referir que o Judiciário, ao modificar o ato que excluiu o demandante do certame, por inaptidão, julgando-o apto, conforme a prova coligida, não está se substituindo à administração, mas apenas reparando ato tido por ilegal.*

***ANTE O EXPOSTO, opina o Ministério P***úblico pelo conhecimento e improvimento da apelação do Estado.

(...)".

(grifei)

De outra parte, não demonstrada afronta ao princípio da isonomia, na disputa com candidatos não portadores da mesma moléstia, tendo em vista a classificação e o desempenho do recorrido no grau máximo, em especial no manuseio de arma de fogo, a evidenciar o cumprimento do requisito legal.

Assim, seja pela falta de motivação dos atos de inaptidão do recorrido; de previsão da moléstia *daltonismo leve* como incompatível com o cargo de Delegado da Polícia Civil; ou mesmo e principalmente em razão do exercício das atribuições com louvor, afastada a alegada incapacidade presumida.

Ante o exposto, voto para negar provimento ao recurso, e, no mais, manter a sentença em reexame necessário.

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).



ED

Nº 70064670789 (Nº CNJ: 0152456-03.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

**DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO** - Presidente - Apelação Cível nº 70064670789, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E MANTIVERAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARTIN SCHULZE